



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 187/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02026.005057/2004-74

**Autuado:** INDÚSTRIA DE MOVEIS ROTTA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 337526/D - MULTA, lavrado em **13/08/2004** contra INDÚSTRIA DE MÓVEIS ROTTA LTDA por *“destruir florestas nativas, em área de 62,1 há objeto de especial preservação, sem licença da autoridade competente”*, em Timbó Grande/SC. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 94.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0281284/C e Comunicação de Crime.

A autuada apresentou defesa às fls. 08-27, em 03/09/2004, quando alegou que:

- a) a conduta imputada ao interessado não configura o núcleo do tipo administrativo *“destruir”*, uma vez que esse consiste em arruinar, aniquilar ou inutilizar florestas que compõem seu patrimônio disponível, recuperável e passível de sucessivos aproveitamentos;
- b) a autuação não mencionou a descrição legal da especial preservação;
- c) o auto de infração diz que agiu ao desabrigo das licenças pertinentes, inexistindo, no entanto, autorização legal para destruir florestas;
- d) discorda da pena de embargo imposta, a qual não pode adquirir caráter de perpetuidade, devendo indicar os prazos de seu início e término;
- e) a multa imposta foi muito pesada, não tendo obedecido aos critérios estabelecidos pelo art. 4º e 6º do Decreto nº 3.179/99;

Cabe exaltar que a procuração está na folha 28.

Em 26/08/2005, com base no parecer jurídico de fls. 83-85, o Gerente Executivo do Ibama decidiu pela manutenção integral do auto de infração, não consta número de folha.

A autuada interpôs recurso às fls. 91-115, em 19/09/2005.

Em 11/06/2008, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.152), com base no parecer jurídico de fls. 149-150.

O autuado foi notificado da decisão mediante aviso de recebimento, em 28/07/2008, à folha

155.

Inconformada, interpôs recurso às fls. 156-177, em 08/08/2008, quando alegou que:

a) está descartada a aplicação da Resolução nº 08/03 do Ibama, portanto o mérito da defesa, deverá ser enfrentado, considerando o teor de todos os autos de infração em relação a uma única conduta;

b) a revogação da referida resolução pelo Decreto nº 6.514/08 permite ao recorrente a análise de mérito dos três processos administrativos nº 02026.005055/04-22, nº 02026.005056 e nº 02026.005057, e não apenas em relação a um único auto de infração, como ocorreu nesses autos;

c) foi totalmente desconsiderada a apresentação pela empresa recorrente de PRAD, cuja implantação ocorreu em momento anterior ao protocolo das defesas administrativas e da decisão de primeira instância;

d) ajuizou perante a Vara Federal de Caçador, Ação Declaratória Constitutiva objetivando entre outros pleitos a nulidade dos referidos documentos;

e) na referida ação foi realizada perícia na área objeto das autuações e a constatação da expert está acostada na presente defesa, coadunando com a tese defendida pela recorrente em relação a existência do *bis in idem*;

Ademais, a recorrente se dispõe a voluntariamente a tudo recompor.

Em **05/01/2010**, os autos do processo foram encaminhados ao Conama (fl. 202), por meio de despacho do Presidente/Substituto do Ibama.

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

